



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 562/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1020/2020 que “Dispõe sobre a responsabilização integral de condutores por danos materiais causados ao patrimônio público estadual em casos de acidente de trânsito provocado pelo consumo de álcool ou substâncias psicoativas.”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez.

Relator (a): Deputado (a)

A. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/12/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 14/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2020, conforme as folhas n.º 02 e 04/verso. Ato contínuo, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária para emissão de parecer em 16/12/2020.

Posteriormente, a propositura foi recebida na Comissão de mérito que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 09), opinou pela aprovação da propositura, tendo esta sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/05/2021 (fls. 09/verso).

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a responsabilização integral de condutores por danos materiais causados ao patrimônio público estadual em casos de acidente de trânsito provocado pelo consumo de álcool ou substâncias psicoativas.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A presente propositura tem por objetivo intensificar a preservação do patrimônio público estadual, especificamente em casos de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito provocado por condutor que tenha consumido álcool ou substância psicoativa.

É comum que os acidentes imponham a necessidade de substituição de placas de sinalização, postes, semáforos, entre outros equipamentos públicos. A consequência da responsabilização é o dever de reparação dos danos materiais pelo condutor, de modo a possibilitar a restauração do patrimônio atingido sem onerar o Estado.

Ainda, a obrigação de pagar pela reparação do dano decorrente de acidente pode servir como uma medida importante para coibir a direção irresponsável, criando um motivo adicional para que os motoristas não bebam ou consumam substâncias psicoativas antes de dirigir.

J.M.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Frisa-se que o tema da propositura é de competência do Poder Legislativo Estadual, conforme o disposto nos artigos 23, I, e 24, VIII, da Constituição Federal.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.”.

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 12/05/2021 a 01/06/2021, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data de 01/06/2021.

Ainda, durante o processo legislativo, a propositura recebeu apensamento do Projeto de Lei n.º 146/2022 de autoria do Deputado Wilson Santos, porém, o PL n.º 146/2022 foi desapensado e indo ao arquivo em 31/03/2022, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, conforme Requerimento n.º 234/2022.

Por derradeiro, a propositura retornou a esta Comissão para emissão de parecer em 05/04/2022. No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, como mencionado no relatório, visa dispor sobre a responsabilização integral de condutores por danos materiais causados ao patrimônio público estadual em casos de acidente de trânsito provocado pelo consumo de álcool ou substâncias psicoativas.

A proposição assim dispõe:

Art. 1º Os condutores de veículo automotor que provoquem acidentes de trânsito sob a influência de álcool ou substâncias psicoativas ficam obrigados a restituir integralmente os danos materiais causados ao patrimônio público estadual, inclusive custos com mão de obra e eventuais danos reflexos.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se patrimônio público estadual todo equipamento, construção, instalação ou bem natural à disposição da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



coletividade que tenha sido custeado ou esteja sob responsabilidade de manutenção pelo Estado.

Art. 3º A constatação da ingestão de álcool ou substância psicoativa seguirá os padrões previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais regulamentos deste diploma.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção do Excelentíssimo Senhor Deputado, verifica-se, data vênia, a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que a matéria tratada na presente propositura contém violação da competência privativa da União veiculada pelo art. 22, inciso I, da Constituição do Brasil, que é categórico ao estipular a competência da União para legislar sobre direito civil. A Propositura ao tratar de acidente de trânsito também fere o inciso XI. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XI - trânsito e transporte; (grifos nosso).

Observa-se que o nobre parlamentar ao determinar que os condutores de veículo automotor que provoquem acidentes de trânsito sob a influência de álcool ou de substâncias psicoativas ficam obrigados a restituir integralmente os danos materiais causados ao patrimônio público estadual, inclusive custos com mão de obra e eventuais danos reflexos; legislou sobre direito civil ao criar um tipo de responsabilidade civil objetiva invadindo assim competência exclusiva da União.

O nobre parlamentar acaba por criar uma nova hipótese de responsabilidade objetiva não prevista no ordenamento jurídico.

A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Como regra, a responsabilidade civil no Brasil é subjetiva. A vítima tem de provar a culpa do agressor. Excepcionalmente, a responsabilidade pode ser objetiva, nos casos em que a própria lei já a define.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No uso da competência legislativa a União trata da matéria de ressarcimento no código civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em que estabelece expressamente as regras referente a responsabilidade civil. Atuando nesse sentido a referida lei dispõe sobre as situações que envolvem a reparação cível da pessoa que cometer o ato ilícito, envolvendo assim a reparação pelo dano causado. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Superada essa visualização panorâmica, pelo art. 927, parágrafo único, do atual Código Privado, haverá responsabilidade independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desempenhada criar riscos aos direitos de outrem.

Em relação aos casos estabelecidos em lei, como primeiro exemplo, cite-se a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços frente aos consumidores, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Como segundo exemplo, destaque-se a responsabilidade civil ambiental, consagrada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981). O terceiro exemplo a ser mencionado é a Lei 12.846, de 1.º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, especialmente por corrupção. De acordo com o art. 2.º da última norma, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos no seu texto, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivos ou não.

Em relação à responsabilidade civil por acidente de trânsito, consigna-se haver verdadeira interlocução entre o regramento posto no Código Civil e as normas que regem o comportamento de todos os agentes que atuam no trânsito, prescritas no Código de Trânsito Brasileiro.

A responsabilidade extracontratual advinda do acidente de trânsito pressupõe, em regra, nos termos do art. 186 do Código Civil, uma conduta culposa que, a um só tempo, viola direito alheio e causa ao titular do direito vilipendiado prejuízos, de ordem material ou moral.

E, para o específico propósito de se identificar a conduta imprudente, negligente ou inábil dos agentes que atuam no trânsito, revela-se indispensável analisar quais são os comportamentos esperados e mesmo impostos àqueles, estabelecidos nas normas de trânsito, especificadas no CTB.

Ainda que assim não fosse, a proposta trata também de trânsito e transportes, de competência privativa da União, de forma indireta, pois prevê a restituição integral dos danos materiais causados ao patrimônio público estadual diante do acidente de trânsito causado pelo condutor do veículo automotor, a própria lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 já prevê algumas



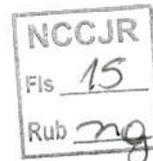
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



penalidades administrativas ao condutor que dirigir sobre influência de álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência, nos seguintes termos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Convém informar que no âmbito Federal foi apresentada o PLS 32/2016 de autoria do Senador mato-grossense Wellington Fagundes que “Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

A proposta já tramitou no Senado Federal e está sendo revisto pela Câmara dos Deputados, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal na Câmara Federal o projeto recebeu a numeração nº 1615/2021, ficando assim ementado: *Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.*

A proposição ainda será analisada pela Câmara dos Deputados, mas não há dúvida de que a proposta em análise é de competência da União.

Assim, considerando que a União possui a competência constitucional para tratar da matéria, tanto no aspecto legislativo, podemos avaliar que a propositura afronta normas Constitucionais e Infraconstitucionais.

É o parecer.



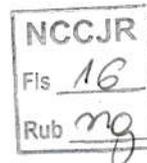
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1020/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1020/2020 - Parecer n.º 562/2022
Reunião da Comissão em 28/06/2022
Presidente: Deputado Dr. Gusetto ou exaratois
Relator (a): Deputado (a) Dr. Gimenez

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 1020/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
fauz.	
	Membros (a)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1020/2020		
Autor (a)	Deputado Dr. Gimenez		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer CONTRÁRIO. Aprovado pela maioria dos votos com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR